

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL, SUA EXCLUSÃO DIGITAL E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

HOMELESS PEOPLE IN BRAZIL, THEIR DIGITAL DELETION, AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Gustavo Silveira Borges^I

Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni^{II}

Renan Vinicius Sotto Mayor^{III}

^I Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. Doutor em Direito. E-mail: gustavoborges@hotmail.com

^{II} Justiça Federal de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Doutoranda em Direito. E-mail: lzanoni@trf3.jus.br

^{III} U Defensoria Pública Federal, Cuiabá, MT, Brasil. Mestrando em Sociologia e Direito. E-mail: renanviniciusmayor@gmail.com

Resumo: A presente pesquisa busca analisar a condição das pessoas em situação de rua sob a perspectiva crítica dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação, especialmente no contexto da pandemia da COVID-19. Sob essa visão, a participação social e o acesso aos direitos fundamentais são diretamente impactados, gerando o fenômeno da exclusão digital. Assim, se torna relevante respondermos à pergunta: Qual é o impacto da exclusão digital das pessoas em situação de rua no Brasil nos direitos humanos? Trata-se de um conteúdo importante em razão da atualidade e da implementação a longo prazo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's). Especificamente, pretende-se contextualizar o tema a fim de apresentar a hipótese da exclusão digital como fenômeno histórico que, atualmente, assume a forma de apropriação dos meios tecnológicos e impossibilita a efetivação de determinados Direitos Humanos aos grupos marginalizados. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo. Concluiu-se pela necessidade de políticas públicas eficazes e intersetoriais que aproximem o indivíduo do órgão estatal enquanto garantidor de direitos.

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua; Exclusão digital; Direitos Humanos; Sociedade da informação.

Abstract: The present research seeks to analyze the condition of homeless people from the critical perspective of Human Rights in the Information Society, especially in the context of the COVID-19 pandemic. Under this view, social participation and access to fundamental rights are directly impacted, generating the phenomenon of digital exclusion. Thus, it becomes relevant to answer the question: What is the impact of the digital exclusion of homeless people in Brazil on human rights? Given the current and long-term implementation of Information and Communication Technologies (ICTs), this is important content. Specifically,

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i42.764>

Recebido em: 09.05.2022

Aceito em: 28.07.2022



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

we intend to contextualize the theme to present the hypothesis of digital exclusion as a historical phenomenon that, currently, takes the form of appropriation of technological means and makes it impossible to implement specific Human Rights for marginalized groups. For this purpose, bibliographic research was used, using the hypothetical-deductive method of approach. It was concluded by the need for effective and intersectoral public policies that bring the individual closer to the state body as a guarantor of rights.

Keywords: Homeless People; Digital exclusion; Human rights; information society.

1 Introdução

A característica típica dos sistemas capitalistas societários foi modificada e ampliada com o surgimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), no que Eubanks (2018) chama de “automatização da desigualdade”. A transformação digital do espaço urbano criou novos mecanismos de opressão e agravou a situação dos grupos vulnerabilizados – idosos, pessoas em situação de rua, imigrantes e outros.

Com o surgimento da COVID-19, em dezembro de 2019, a automatização das relações sociais se tornou inevitável para manter o crescimento econômico e melhorar a qualidade da vida em isolamento. Segundo dados do centro de pesquisa *Johns Hopkins University Medicine* (2021), houve mais de 230 milhões de casos virais até agora. Nesse contexto, a crise desencadeada pelo vírus aumentou o número de brasileiros em situação de rua, que, em março de 2020, chegavam em aproximadamente 222 mil brasileiros (IPEA, 2020).

A pesquisa tem justamente o objetivo de analisar a condição das pessoas em situação de rua após o alto investimento em TIC's no contexto da pandemia da COVID-19. O problema da pesquisa encontra-se na seguinte indagação: no contexto brasileiro, qual é o impacto da exclusão digital para as pessoas em situação de rua?

O trabalho será dividido em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro capítulo, pretende-se explicar as condições das pessoas que estão em situação de rua e a contextualização dos impactos da pandemia para esses indivíduos. No segundo capítulo, pretende-se demonstrar que a exclusão digital é um fenômeno histórico e a falta de acesso a essas tecnologias aumenta a marginalização. No terceiro capítulo, analisamos os impactos da exclusão digital na concretização dos direitos fundamentais.

Para isso, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo.

O acesso à internet se torna fundamental para usufruir de programas digitais, o que por um lado, possibilita o isolamento social durante o período da pandemia. Entretanto, não se pode ignorar que as TIC's, aliadas à ausência de políticas públicas eficazes, agravam ainda mais a situação desse setor da sociedade. Assim, a pesquisa busca proporcionar uma reflexão crítica sobre o cenário atual.

2 Conhecendo as pessoas em situação de rua no contexto brasileiro

O termo “andarilho” é comumente utilizado para se referir ao segmento populacional das pessoas em situação de rua, mas é equivocado, visto que remete a indivíduos que vivem em constante movimento (PRATES; PRATES; MACHADO, 2012, p. 193).

Popularmente, também ouvimos termos como “mendigos”, também erroneamente. A prática da mendicância – pedir esmola – não deve ser generalizado entre o grupo (REIS; PRATES; MENDES, 1995). Pesquisa realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (2008), indicou que apenas 15,7% das pessoas em situação de rua tem a esmola como o principal meio para a sobrevivência, enquanto 70,9% exerciam atividade remunerada (BRASIL, 2020). Ainda, nem todos os indivíduos que estão na rua podem ser incluídos nessa categoria, já que retornam para casa (PRATES; PRATES; MACHADO, 2012, p. 196).

Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira (2019, p. 18) atribui à expressão “situação de rua” como crítica ao processo de naturalização estática desse grupo social. O termo “situação” permitiria a compreensão da vulnerabilidade como possível de alteração. Nesse sentido, há um declínio social e econômico até se chegar ao estágio da situação de rua. Observa-se, por exemplo, a descida gradativa de favelas para cortiços; de cortiços para pensões; findando nas ruas (ESQUINCA, 2013, p. 87). Assim, a concepção estática deve ser rompida para reconhecer o “processo de rualização” como um processo social. Isso permitirá a execução de “processos preventivos e intervenção junto àqueles que estão ainda há pouco tempo em situação de rua” (PRATES & MACHADO, 2012, p. 194) e legitimaria as políticas públicas (PRATES & MACHADO, 2012, p. 194).

Esse também é o entendimento do decreto nº 7.053 de 2009, ao instituir a Política Nacional para a esse segmento utiliza e conceitua o termo “população em situação de rua” como:

[...] o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009)

As pessoas em situação de rua são privadas de diversos benefícios e direitos (KASPER, 2006, p. 5) como a ausência ou precariedade dos serviços urbanos básicos, como saneamento e acesso à água potável; além da falta de documentação civil e uma negligência na concretização dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição de 1988, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (OLIVEIRA, 2019, p. 21). A Constituição foi um marco importante ao instituir a tríade da previdência, saúde e assistência social; que gerou o desenvolvimento da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93); o Sistema Único de Assistência Social (Suas); o Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome (MDS); mas a efetivação da assistência específica aos moradores de rua só ocorreu em 2009, com o estatuto da política pública nacional (FIGUEIRAS, 2019, p. 981) e a revogação da hipótese de mendicância como contravenção penal, com pena privativa de liberdade de 15 dias a 3 meses (Lei 11.983/09 revogou o artigo 60 do Decreto-Lei 3.688/41).

Com o surgimento da pandemia e a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) para o isolamento social, a vulnerabilidade desse grupo foi acentuada. A impossibilidade da livre circulação no espaço público –ensejou um conflito, à medida que espaço público e privado se tornam um só para o morador de rua (QUINTÃO, 2020, p. 253). Somado a isso, o fechamento do comércio minimizou o acesso aos recursos para a (sobre)vivência, como fonte de alimentação (OXFAM, 2020).

O Governo Federal, visando a proteção dos cidadãos diante da crise econômica instaurada, liberou o “auxílio emergencial”. Porém, muitas pessoas não conseguiram se “cadastrar para receber a renda pelo processo burocrático, como a obrigatoriedade de inclusão de um telefone celular no cadastro” (GAMEIRO, 2021). A falta de um endereço residencial impede o cadastramento dessas pessoas em programas sociais do governo, ao passo que em pesquisa do Ministério do Desenvolvimento Social, dos 32 mil moradores entrevistados, 88,5% afirmaram não receber qualquer benefício dos órgãos governamentais. A falta do CEP também impede o registro em emprego formal, 52,6% recebe entre R\$20,00 e R\$80,00 por semana em trabalhos informais, e também obsta o atendimento médico no sistema de saúde pública (BRASIL, [S.D]).

Um obstáculo para a formulação de políticas públicas e alocação de recursos que visem a proteger a população em situação de rua é a falta de investimento em pesquisas em torno desse segmento populacional. Não há contagem oficial no Brasil da população em situação de rua (IPEA, 2020). Isso pode reforçar a sua invisibilidade social (NATALINO, 2020, p. 7):

Se o pressuposto para a efetivação de direitos fundamentais é o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito, e o Censo do IBGE se apresenta como fator essencial à formulação de políticas públicas, conclui-se que, ao excluir a população em situação de rua de sua contagem, o Instituto deixa de reconhecer, na prática, mais de 100 mil brasileiros¹ como cidadãos. (OLIVEIRA, 2019, p. 30).

No censo populacional de 2020 não houve a contagem de grupo. Assim, a estimativa em escala nacional foi feita por meio de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020). De 2012 até março de 2020 houve um crescimento de 140% desse grupo populacional nas ruas (NATALINO, 2020), que atinge cerca de 222 mil brasileiros. Em São Paulo, o último censo realizado em 2019 mostra números alarmantes: 24.344 pessoas² estavam em situação de rua, dessas, 12.651 foram contadas nas ruas, praças e outros espaços públicos da cidade e 11.693 foram nos Centros de Acolhida³ (Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, 2019). Os dados de cadastro de serviços do SUS também demonstraram que houve

1 A quantidade de pessoas em situação de rua citada é referente à última estimativa realizada em 2016 por Marco Antonio Carvalho Natalino do IPEA, mesmo pesquisador utilizado no presente trabalho para a estimativa de 2020.

2 96,7% desses são naturais do Brasil. As principais razões para a situação de rua pela pesquisa foram, “conflitos familiares, com 40,3%, a dependência química com 33,3% (somados o uso de drogas lícitas e ilícitas), a perda de trabalho, com 23,1%, e a perda da moradia, com 12,9%.” Antes da situação de rua 75,7% dos(as) entrevistados relataram já ter trabalhado com registro em carteira (Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, 2019).

3 É um centro de acolhimento provisório para pessoas adultas ou grupos familiares em situação de rua que oferecem acesso ao acolhimento com camas, cobertores, travesseiros, banho alimentação completa (café da manhã, almoço e jantar), encaminhamentos para conferência de documentos pessoais, orientação em problemas judiciais, capacitação profissional, rede de estímulo à geração de renda, atividades de lazer e cultura e encaminhamentos para outras políticas públicas. Informação retirada do website da prefeitura de São Paulo: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/menu/index.php?p=17317. Acesso em: 16 abr. 2022.

um aumento de 35% das mulheres em situação de rua (GAMEIRO, 2021). Os trabalhadores informais também sofrem com a paralisação da economia, à medida que o isolamento social fez 38 milhões de brasileiros ficarem sem renda (PNAD, 2020). Dados apresentados pela prefeitura do Rio de Janeiro confirmam a situação, já que 31% das pessoas estão na rua há menos de um ano, sendo 64% por perda de trabalho, moradia ou renda.

Assim, Schuch (2018) afirma ser possível notar esforços sociais e governamentais para tornar as pessoas em situação de rua legíveis para o Estado, como a realização de pesquisas censitárias e as definições do conceito de pessoas em situação de rua em dispositivos legais. A legibilidade é definida como um problema social que impede o conhecimento acerca dos sujeitos e suas informações/dados, como localização, patrimônio, identidade oficial. As práticas para viabilizar a legibilidade devem ser implementadas em um conjunto intersetorial entre a sociedade, o Estado, organizações jurídicas e ONG's (SCHUCH, 2018).

Dessa forma, analisada a condição das pessoas em situação de rua no Brasil, passe-se ao estudo da exclusão digital na sociedade da informação.

3 A exclusão digital na sociedade da informação

A Sociedade da Informação teve seu início no período da Primeira e Segunda-Guerra Mundial com objetivos militares. Nessa esteira, a criação do sistema operacional para computadores e o surgimento da rede *www* para acesso à internet, revolucionou a sociedade de forma inimaginável (TAVARES e VIEIRA, 2020, p. 287). A nova economia global e a tecnologia da informação são fatores importantes para o crescimento econômico e para a melhoria da qualidade de vida (MUNIZ e outros, 2021, p. 10).

Ocorre que nem todos os cidadãos têm acesso à tecnologia, o que acarreta a exclusão digital. Ela pode ser definida como o acesso desigual dos recursos relacionados à tecnologia de informação e comunicação entre ou dentro dos continentes, países, região ou até mesmo bairros. Com isso, a temática envolve a reflexão acerca da difusão e do uso de tecnologias de manejo e transmissão de informação, que permitem uma comunicação mútua (interativa) entre seus diferentes usuários (TAVARES e VIEIRA, 2020, p. 287). Sobre esse prisma, a conectividade⁴ fornece acesso a informações e serviços úteis, como bancos, seguros, saúde, educação, entretenimento, notícias, e até mesmo o tempo; comunicação instantânea, estreitando laços com familiares, amigos e colegas; facilitação dos negócios e comércio (STL partners, 2019). Assim, Atkinson e Castro (2008, p. 176, tradução nossa) advertem:

Se apenas uma parte da sociedade tiver acesso a ferramentas de informação, como aprendizagem on-line, registros eletrônicos de saúde e serviços de governo eletrônico, a sociedade se moverá em direção de uma maior desigualdade.

Por esta razão, a exclusão digital pode ser compreendida como um impedimento que existe entre os indivíduos favorecidos pelo acesso à Internet e por aqueles indivíduos relativamente deficientes pelo acesso a ela. Sabe-se que, para conectar-se à rede, é necessário ter a posse de

⁴ A conectividade é a conexão em rede, ou, nós interconectados. O nó pode ser uma pessoa, uma empresa, um país ou qualquer entidade geográfica. A conexão desses nós pode ser de um nível regional, até mesmo global. Assim, pode ser definida como uma interação entre agentes sociais e econômicos ao longo dos links de, ou nos nós conectados por uma rede (OCDE, 2019)

aparelhos como *smatphones*, computadores, *playstations*, entre outros. Sendo assim, observa-se que esta situação está principalmente atrelada à falta pessoal de computadores em casa ou no trabalho e, portanto, diretamente relacionada com variáveis condições socioeconômicas das famílias (ROGERS, 2015, p. 100). Além disso, Castells (2005) aduziu que não só o acesso à rede de computadores contribui para este desequilíbrio, mas também a falta de capacidade técnica para manusear as tecnologias de informação e a qualidade da internet (SEGURA, 2021, p. 5).

Observa-se, por oportuno, que a exclusão social traz consigo raízes profundas, mas que devem ser observadas, enquanto a exclusão digital, oriunda da vida digital, embora entrelaçada com a social, possui características próprias que merecem detalhamento específico (TAVARES e VIEIRA, 2020, p. 287). Por esta razão, aqueles que já se encontram em desvantagem social ou financeira, têm maior probabilidade de serem digitalmente excluídos. O governo precisa compreender que a exclusão digital e social está ligada (ROGERS, 2015, p. 100). Sendo assim, nos países em que a taxa de desigualdade social é mais acentuada, como ocorre na América Latina, a fissura digital se mostra mais acentuada, em razão de grande parte da população viver abaixo do nível da pobreza. Nessa perspectiva, uma pesquisa realizada no Brasil, constata que embora o acesso à Internet nos domicílios das classes de menor poder aquisitivo tenha crescido por meio de telefones celulares, em 2019, conforme pesquisa do Cetic.br (TIC Domicílios), 20% das pessoas que participaram da pesquisa não tinham acessado a internet e as justificativas apresentadas foram: 72% por falta de habilidade com o computador, 67% por falta de interesse, 53% por falta de necessidade, 45% por ser muito caro e 37% por não ter onde usar (MUNIZ e outros, 2021, p. 10).

Ocorre que a internet é exposta pela Organização das Nações Unidas como um catalisador de direitos humanos. Com isso, insiste para que os Estados adotem políticas efetivas e concretas e estratégias para tornar a Internet amplamente disponível e acessível a todos a fim de uma gama de direitos humanos possam ser verdadeiramente efetivados. (LA RUE, 2011). Ainda assim, como a conectividade passou a ser considerada uma atividade que deve ser fomentada pelo Estado, em razão do reconhecimento pelos organismos internacionais, de que o acesso a essas tecnologias de informação é um direito fundamental, a ONU (2012) dispõe:

a promoção, proteção e gozo dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão, na Internet e em outras tecnologias, pode ser um instrumento importante para o desenvolvimento e para a realização dos direitos humanos (SEGURA, 2021, p.4).

Contudo, apesar da conectividade ser reconhecida como um direito fundamental, o acesso à internet no Brasil e na América Latina não são uniformes diante das desigualdades sociais, econômicas, regionais e até mesmo pela qualidade do serviço prestado.

Sobre o ponto de vista da América Latina, 33% da população não tem conectividade, considerando o acesso pelos telemóveis (CEPAL, 2020). Ademais, somado a este fator com o setor social, chega-se ao percentual de conectividade de 80% das famílias sul-americanas com o nível socioeconômico mais elevado, enquanto apenas 40% das famílias mais pobres estão ligadas. Apesar disso, os números podem variar e muito ao analisar separadamente cada país, (entre o Chile e o Brasil, com 60%, e a Bolívia com 3%) (SEGURA, 2021, p. 7). No que tange ao setor regional entre zonas rurais e urbanas da América Latina, 67% dos lares nas cidades estão ligados enquanto que apenas 23% dos lares no campo estão ligados. A par dessas situações, as

desigualdades digitais se mostram como uma barreira a ser superada pelos países subdesenvolvidos a fim de concretizar o direito ao acesso à internet.

E no Brasil não é diferente, pois segundo o levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2020), durante a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua, em 2017, a Internet era utilizada em 74,9% dos domicílios do País e esse percentual subiu para 79,1% em 2018. Ainda, ficou constatado que o principal meio de acesso à internet no domicílio era o telefone móvel celular, que, em 2018, alcançou 99,2% dos domicílios onde havia a utilização da internet, sendo que o microcomputador se encontrava em segundo lugar, uma vez que era usado para acessar a Internet por 48,1% dos domicílios onde havia a utilização dessa rede. (TAVARES e VIEIRA, 2020, p. 288). Sobre este prisma, percebe-se que os aspectos que envolvem a exclusão digital vão além do mero acesso à internet ou aos tradicionais mecanismos eletrônicos, tais como computador ou celular, visto que abarcam diversos fatores, como de ordem técnica, individual ou social e geográfica, o que pode se consubstanciar em óbice a ampliação de seu uso instrumental na participação democrática (TAVARES e VIEIRA, 2020, p. 288).

Somado a estes fatores naturais da impossibilidade da sociedade como um todo em acessar os meios de tecnologia e informação, a crise sanitária causada pela COVID-19 acentuou a vulnerabilidade já existente quanto ao acesso à internet. Isso porque o encerramento dos locais de trabalho e o isolamento social, levaram a um salto na utilização pela população das redes de telecomunicações para tratar de questões de aprovisionamento de bens, conectividade social e o acesso à informação. (KARTZ, JUNG e CALLORDA, 2020, p. 14). Com isso, a utilização da Internet nos lares foi um dos instrumentos essenciais para enfrentar os efeitos da pandemia. Acontece que de acordo com as estatísticas disponíveis pela União Internacional de Telecomunicações, a utilização da Internet na América Latina é de 68,66%. Este valor em si mesmo revela o primeiro obstáculo da utilização de tecnologias digitais para combater a COVID-19. Isso porque deixa à margem de sua própria sorte 32% da população, no qual são impossibilitados de aceder a certos serviços ou atividades que anteriormente exigiam o contato físico, o que contribui para o aumento da taxa de desemprego, e o aumento das dificuldades enfrentadas pelas famílias de manter consumo básico de subsistência, como nutrição e moradia (KARTZ, JUNG e CALLORDA, 2020, p. 32).

Como se não bastasse todas as regras de isolamento social instituídas desde o início da pandemia, o programa do Auxílio Emergencial apresentou falhas na sua operacionalização. Inicialmente porque para ter o cadastro aprovado o beneficiário precisava estar com seu CPF ativo e por motivos diversos muitas pessoas estavam com problemas em seus cadastros e muitas filas para regularização nas agências dos Correios foram formadas. Sem contar que algumas pessoas não poderiam ser beneficiadas com o auxílio pois se quer possuem um documento de identificação (SEGURA, 2021, p. 7). Ainda, a emergência remodelou a forma com que a sociedade lida com a internet, reimaginando o papel crítico da tecnologia em como trabalha, aprende e vive. Ao aderir o ensino à distância, os alunos marginalizados economicamente foram deixados para trás academicamente e economicamente (WEF, 2021).

Sobretudo, a pandemia causada pela COVID-19, além das dificuldades sanitárias enfrentadas pela sociedade, acelerou ainda mais as segregações provocadas pelo desemprego e por não poder estar *on-line*. Desse modo, fica evidente que tais desigualdades são acentuadas

no ciberespaço, em razão da sociedade estar funcionando em rede, logo, o ambiente virtual é o responsável pelo funcionamento do trabalho, da saúde, do acesso à educação, entre outros (SEGURA, 2021, p. 18). Assim, a importância da tecnologia foi aumentada com a pandemia COVID-19, e o Fórum de Governança da Internet a reconheceu ao apelar pela implantação de tecnologias digitais para servir ao bem-estar do planeta e enfrentar essas emergências globais, dando cumprimento as metas da agenda 2030 e ao lhe atribuir o acesso à internet essencial para a recuperação forte da pandemia (UN).

Sobre a importância do combate à pobreza e à marginalização da sociedade, a autora Adela Cortina alega que “reduzir as desigualdades como forma de erradicar a pobreza é uma forma de alcançar o crescimento”. Além disso, menciona que:

A pobreza é evitável e a sua eliminação tem grande impacto econômico e político, porque quem não trabalha não produz e os cidadãos que se encontram na miséria não participam, havendo, portanto, uma relação virtuosa entre a redução da pobreza e a melhoria da distribuição, por um lado, e crescimento econômico pelo outro. Sobretudo, pode-se dizer que se trata de uma questão justa pois o direito a uma vida sem pobreza é um direito das pessoas, ao qual corresponde o dever das sociedades em fornecer os meios para garanti-lo (CORTINA, 2020, p. 175).

Em resumo, reconhecendo que a conectividade pode desempenhar um papel fundamental na atenuação dos efeitos da pandemia, é importante que os governos e a sociedade civil da América Latina formem uma colaboração com os governos e sociedade civil para melhorar o desempenho de certos componentes do ecossistema social e digital (KARTZ, JUNG e CALLORDA, 2020, p. 33).

Assim, passa-se a análise dos impactos da exclusão digital nos Direitos Humanos para as pessoas que estão em situação de rua.

4 Impactos da exclusão digital nos direitos humanos das pessoas em situação de rua

4.1 Direito humano à Saúde

A pandemia causada pela COVID-19 colocou a exclusão digital em um patamar de desproteção social e, para a população em situação de rua, os seus efeitos foram exacerbados. A medida inicial de contenção recomendada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS, 2020)⁵ ao Estado Brasileiro foi a manutenção do isolamento social nos níveis federal e estadual, sem período de encerramento previamente estabelecido. Um mês após a recomendação inicial, o Brasil estava com uma taxa de contaminação de 2.8⁶, que o colocava na lista dos 48 países com o maior crescimento acelerado do novo Coronavírus e um número de casos de mais de 162 mil. Considerado o cenário, o CNS recomendou medidas mais rigorosas, como a execução de medidas que efetivem um distanciamento de, no mínimo, 60% da população; que fosse

5 Recomendação nº 027, de 22 de abril de 2020. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1132-recomendacao-n-027-de-22-de-abril-de-2020>> Acesso em: 16 abr. 2022.

6 Da taxa 2.8 podemos auferir que cada indivíduo é capaz de transmitir para mais três pessoas.

restringida a circulação nas ruas de pessoas e veículos e a suspensão de atividades não essenciais⁷ à saúde (CNS, 2020)⁸.

Nesse cenário, a residência se tornou essencial para a segurança. Para a população em situação de rua, a falta de moradia fixa impossibilitou o isolamento ou o distanciamento social recomendado. Aliado a isso, a suspensão das atividades não essenciais também reduziu a circulação de transeuntes, prejudicando a fonte de (sobre)vivência na rua. Atividades como garimpagem, coleta de materiais recicláveis, doações do comércio local, mendicância, mutirões beneficentes e religiosos, foram afetados (TORRES, LIMA; BRENDA, 2020, p. 173).

O direito fundamental à saúde, como direito de segunda dimensão, exige a realização de políticas positivas do estado na sua efetivação. A Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1948, estabelece a saúde em seu aspecto físico, mental e social (OMS, 1946). Essa posição abrangente também foi adotada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que consagra três concepções da saúde: (a) Curativa, com foco na recuperação de doenças; (b) Preventiva, que prima pela implementação de políticas públicas; e (c) Promocional, com foco em ações sociais que incentivem e promovam o acesso à saúde (SARLET, 2013, p. 3197-3198). Para as pessoas em situação de rua, o direito fundamental à saúde em seu aspecto promocional foi impactado diante da invisibilidade desse grupo. Entre as principais dificuldades enfrentadas no acesso aos serviços de saúde estava a falta de documentação que os identifique e possibilite o cadastro no sistema único de saúde (SUS), aliado ao preconceito e discriminação diante das condições precárias de higiene e a demora desproporcional no atendimento presencial (HINO; SANTOS; ROSA, 2017). Nesse sentido, apesar do Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei Orgânica (Lei nº 8.080/90), se fundamentar nos princípios da saúde, universalidade e igualdade (Art. 196, CF/88), bem como no princípio da integralidade (Art. 198, II, CF/88), observamos a mitigação ou a exclusão desses direitos das pessoas em situação de rua.

No tocante à dificuldade de acesso pela demora no atendimento ao grupo, o sistema enfrenta momentos de crise pela sobrecarga de atendimento em tempos de epidemias – Dengue, Zika e outras – e de pandemias – COVID-19 (NASCIMENTO; PACHECO, 2020, p. 6). A fim de solucionar a superlotação nos hospitais, o Brasil adotou e adaptou o conceito de Saúde Digital desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde, como sendo:

O uso de recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para produzir e disponibilizar informações confiáveis, sobre o estado de saúde para quem precisa, no momento que precisa. O termo Saúde Digital é mais abrangente do que e-Saúde e incorpora os recentes avanços na tecnologia como novos conceitos, aplicações de redes sociais, Internet das Coisas (IoT), Inteligência Artificial (IA), entre outros. (GOVERNO FEDERAL, 2021, p. 1).

O objetivo é utilizar as tecnologias de informação para dar maior celeridade ao atendimento do SUS e possibilitar as teleconsultas, telediagnósticos, tele-educação e outros (GOVERNO FEDERAL, 2021, p. 1). O acesso aos serviços de saúde passou a ter como exigência prévia – em decorrência da inviabilidade do atendimento presencial pelas dificuldades já apontadas -

7 Para mais informações, conferir a lista dos serviços essenciais divulgados no site do governo federal em <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/enfrentamento-ao-coronavirus-os-servicos-essenciais-que-nao-podem-parar-durante-a-pandemia>> Acesso em: 16 abr. 2022.

8 Recomendação nº036, de 11 de maio de 2020. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>> Acesso em: 16 abr. 2022.

agendamentos e acompanhamentos *on-line* ou via telefone (COELHO; CONCEIÇÃO, 2021, p. 9). As TICs têm sido o meio mais seguro, e até único, de se obter acesso à saúde (UCHOA; SILVA; GOMES, 2021, p. 4). Entre os programas instituídos pelo Governo Federal no Brasil, se destaca o *Conecte SUS*. O programa foi instituído pela Portaria nº 1.434/20 do Ministério da Saúde e o define como programa que objetiva a informatização da saúde e a integração dos estabelecimentos de saúde⁹. O acesso exige um dispositivo móvel (Android ou IOS) ou acesso via website por meio do computador/notebook e mostra todas as informações médicas pessoais do indivíduo – histórico de vacinas, exames de COVID-19 já feitos, internações e outros – (GOVERNO FEDERAL, 2021b). Desse modo, na Sociedade da Informação, o acesso à internet se torna instrumento para a concretização de direitos fundamentais básicos, como a saúde. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas já reconheceu o acesso à internet como um direito humano (ONU, 2011), sob o argumento de que a falta de acesso à informação – possibilitado atualmente pelas TICs – viola o artigo 19, §2º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966)¹⁰, que estabelece que:

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Não obstante a regulamentação, conforme dados da Pesquisa TIC Domicílio e Empresas (BRASIL DE FATO, 2013), do Centro Regional e Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) aponta que o usuário da internet é urbano, com nível médio de escolaridade, entre 10 e 45 anos e nas classes A e B. Assim, para as pessoas em situação de rua, essa é uma realidade distante, diante da exclusão digital.

4.2 Direito humano à alimentação

Com a chegada do vírus no país, diversos brasileiros perderam seus empregos e única fonte de renda. Buscando aplacar os efeitos do aumento do desemprego e garantir as necessidades básicas com alimentação, o governo federal instituiu o chamado Auxílio Emergencial – conhecido como renda emergencial –, benefício com valor variável e destinado a pessoas com dezoito anos ou mais, que não estejam inseridas formalmente no mercado de trabalho (TORRES, LIMA; BREDI, 2020, p. 164). O auxílio foi concedido no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) mediante o cumprimento de requisitos cumulativos, para os trabalhadores informais, micro e pequenos empreendedores, desempregados e inscritos no Cadastro Único.

A medida, que tem por característica a emergência, falha no quesito rapidez. Observa-se uma grande demora nos pedidos de auxílio, com longos períodos de análise de dados. Esse retardamento e a falta de orientações por parte do governo fomentam aglomerações de beneficiários em frente às agências bancárias em pleno período de isolamento social (SOUZA,

9 Portaria nº 1.434, de 28 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-digital/o-programa-conecte-sus/PortariaGMMSn1.434de28de2020.pdf> > Acesso em: 16 abr. 2022.

10 O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 entrou no ordenamento brasileiro por meio do Decreto 593 de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0593.htm > Acesso em: 16 abr. 2022.

2020, p. 11). Além disso, o cadastramento desse benefício é realizado quase que exclusivamente por meio digital.

De acordo com Paula Carvalho, diretora de Relações internacionais e institucionais da Rede Brasileira de Renda Básica, vários aspectos obstaculizaram o acesso ao Auxílio emergencial, como a:

A exigência de telefone, internet e e-mail para todas as pessoas se habilitarem ao auxílio emergencial; A decisão de implementar o auxílio emergencial somente por aplicativos; A falta de um canal de atendimento à população que precisa acessar o auxílio emergencial; Atualização do cadastro único para Programas sociais - CadÚnico - ou forma de recorrer ou alterar os dados que não estavam mais atualizados; A falta de articulação com estados e municípios, numa perspectiva de pacto federativo e de descentralização das políticas públicas. (CARVALHO, 2020, p. 2-5).

A promoção dos direitos fundamentais no Brasil é um grande desafio, já que o simples fato de existirem pessoas em situação de rua já é uma violação extrema aos direitos humanos (SOTTO MAYOR, 2020, p. 39). Com isso, por exemplo, a corrida para adotar o rastreamento digital de contatos— estratégia para rastreamento e interrompimento da transmissão da SARS-CoV-2 -, desacompanhada de políticas de enfrentamento do estigma em torno da epidemia e de proteção adequada aos grupos vulnerabilizados, coloca em risco o próprio objetivo de controle da epidemia, criando um paradoxo de dados em que a sua falta conduz a não alocação de recursos para os setores fundamentais como a saúde, educação, moradia, alimentação, trabalho e o acesso à justiça (MACHADO; NEGRI; GIOVANINI, 2020, p. 16).

4.3 Direito humano à educação e o acesso ao mercado de trabalho

Tendo em vista o contexto da pandemia, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) através da portaria nº 343 de 17 de março de 2020, autorizou a substituição das aulas presenciais nas instituições de ensino do país por aulas mediadas por tecnologia (MUNIZ, 2020, p. 710). O acesso à educação, além de ser um direito fundamental¹¹ de natureza social, deve ser assegurado de modo igualitário, com o respeito à diversidade dos sujeitos. Para se garantir a igualdade de acesso à educação nesse novo cenário, é fundamental que as ações governamentais sejam orientadas para o direcionamento de mais recursos àqueles que necessitam (KANASHIRO, 2021, p. 7).

O fechamento das escolas trouxe à tona a forma de exclusão mencionada por Castells (2005), consubstanciada na falta de acesso a computadores, à banda larga e a ausência de orientação adequada dos pais (MUNIZ, 2020, p. 711). O formato de escola remota modifica a didática (GARCIA, 2020, p. 2) e compromete o desenvolvimento de certas habilidades consideradas indispensáveis, além excluir certos indivíduos do acesso à educação e ao livre desenvolvimento da personalidade (KANASHIRO, 2021, p. 5).

A internet também é uma grande aliada na mudança das relações de trabalho. A sua praticidade substitui contratos trabalhistas e aumenta demandas por trabalhos digitais. Nessa área, as ocupações informais tradicionais vêm aumentando significativamente e se caracterizam pela precariedade do trabalho informal e ausência de carteira de trabalho com assinatura. O

11 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]. (BRASIL, Constituição Federal de 1988);

aumento do desemprego e da fome atingiu, especialmente, trabalhadores informais, já que o isolamento social significou a falta de faturamento de dinheiro dos dias não trabalhados, diante da impossibilidade em exercer o ofício no formato *home office* (SOUZA, 2020, p. 4).

Com o surgimento da Sociedade da Informação, as desigualdades sociais se reconfiguram sob a ótica da exclusão digital, que se apresenta sob a forma de violação aos Direitos Humanos básicos. As TIC's surgiram associadas à promessa de universalização e democratização dos espaços (ESS, 2018, p. 93). Entretanto, essa ideia desconsiderava o contexto social no qual as TIC's seriam inseridas: Países com relações sociais complexas, crises econômicas, desigualdades sociais, instabilidades políticas e outros (JHA; KODILA-TEDIKA, 2019, p. 2). A cidade não é só o espaço físico, mas é local produtor de relações sociais (ROLNIK, 1995, p. 53-71). Por isso, a internet deve ser observada como um novo espaço social de lutas por coexistência e visibilidade. Nesse sentido, a inclusão digital deve ser abordada pelos governos, sociedades, empresas, organismos não governamentais e outros, a fim de possibilitar a inserção social dos grupos socialmente marginalizados (AVRITZER, 2013, p. 126). As políticas públicas, nesse sentido, não devem contribuir para a noção de que as pessoas em situação de rua são potenciais riscos para a proliferação da pandemia, mas objetivar medidas de amparo, minimização dos impactos e reconstrução de vínculos sociais (MARCÍLIO POMPEU et al., 2021).

4.4 Sociedade da informação, direitos humanos e acesso à justiça

Os impactos da pandemia no acesso ao sistema de justiça acabaram por refletir no exercício dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. Em que pese o alto grau de informatização do Poder Judiciário e órgãos do sistema de justiça, o que possibilitou manter a produtividade e ampliar o acesso aos incluídos digitais, a manutenção da porta exclusivamente virtual refletiu na ampliação da exclusão dessa população.

As barreiras para acessar digitalmente os órgãos de expedição de documentos e de concessão de benefícios (sociais, previdenciários e trabalhistas), além de buscar o exercício dos seus direitos judicialmente, compelem as pessoas em situação de rua a viverem à margem da proteção estatal e das potencialidades de reorganização de suas vidas. É comum que essa parcela da população, por não terem depósitos públicos para guarda de seus pertences, perdem ou tem os documentos subtraídos. O ciclo da exclusão digital para requerer os benefícios esbarra não apenas na ausência de equipamentos digitais e na incompreensão de uso digital, mas também na exigência de preenchimento do campo “endereço” e “celular”, que de forma inadvertida compõe as exigências para o exercício digital do direito de ação.

A ausência de capacidade de expansão das liberdades reais reclama, no dizer de Amartya Sen, a “segurança protetora” nas situações em que as pessoas estão no limiar de sucumbir a uma grande privação (SEN, 2010, p. 60). Para tanto é preciso conferir às pessoas em situação de rua a assistência digital, como preconiza a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei n. 27/2021), que assegura a inclusão social em ambiente digital, exaltando a conciliação entre a transformação da internet e as conquistas de liberdade, igualdade e justiça social (ZANONI, 2021, p. 333).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 101, de 12/07/2021, na qual externou a necessidade dos tribunais manterem um canal de acesso físico a fim de que os excluídos digitais tenham um atendimento assistido e presencial.¹²

Para além do atendimento assistido e presencial, as pessoas em situação de rua demandam atuação em rede digital, desburocratizada e humanizada a fim de que a sucessão de exigências digitais nos diferentes órgãos seja atendida a partir da base de dados compartilhada. Dentro da perspectiva da cooperação institucional, a Resolução n. 425/2021 do CNJ instituiu a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua no âmbito do Poder Judiciário, a fim de que essas pessoas tenham um atendimento humanizado e personalizado a fim de ter assegurado o acesso à justiça em sua plenitude.

A ampliação das possibilidades institucionais digitais constituem conquista de expansão das liberdades quando contemplam a assistencial humanizada aos excluídos digitais, conferindo acesso aos instrumentos sociais e exercício dos direitos fundamentais.

5 Conclusão

O surgimento da Sociedade da Informação no final do século XIX, foi proporcionada pelo advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), que rapidamente se alastraram para muitos setores sociais. Esse fenômeno de automatização das relações sociais foi ampliado com a vinda da pandemia da COVID-19 e criou uma nova configuração social, pautada em fenômenos como Inteligência Artificial (IA), Internet das Coisas (Internet of Things - IoT),

Com a pandemia e a digitalização da vida, diversos grupos se tornaram ou ampliaram sua vulnerabilidade, sobretudo a população em situação de rua. O precário acesso aos Direitos Fundamentais se tornou ainda pior diante da exclusão digital – definida como a falta dos recursos tecnológicos – e das falhas promocionais do Estado na promoção de políticas públicas eficazes e específicas para atender à desigualdade social e regional do Brasil. Trata-se, portanto, de reconhecer a ilusão de práticas universais – como a ilusória inserção universal dos indivíduos na rede; a ilusão da universalização dos Direitos Humanos e especificamente no caso das pessoas em situação de rua, a ineficiência de práticas de inclusão social universal.

Nesse sentido, conclui-se que a invisibilidade dos grupos marginalizados deve ser objeto de políticas públicas intersetoriais que permitam a participação por meio da inclusão das diferenças. Por fim, é importante salientar que a pobreza tem grande impacto político e econômico, logo, produzir estratégias para maximizar a distribuição de renda e o acesso as novas tecnologias devem garantir à sociedade o direito a uma vida digna.

Referências

Agência Senado. **Projeto prevê a inclusão da população em situação de rua no IBGE**. Senado Federal: Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/11/projeto-preve-a-inclusao-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-ibge>> Acesso em: 16 abr. 2022.

¹² Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 16 abr. 2022.

AVRITZER, Leonardo. Conferências nacionais: ampliando e redefinindo os padrões de participação social no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; SOUZA, Clóvis Henrique Leite de(orgs.). **Conferências nacionais: atores, dinâmicas participativas e efetividades**. Brasília: IPEA, 2013.

BRASIL DE FATO. **Quem são as pessoas que não tem acesso à internet no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/10/quem-sao-as-pessoas-que-nao-tem-acesso-a-internet-no-brasil>> Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Moradores de rua** - As ações do governo para minimizar problemas enfrentados pelo grupo (6'31"). Brasília: Câmara dos Deputados, [S.D]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/337385-moradores-de-rua-as-acoes-do-governo-para-minimizar-problemas-enfrentados-pelo-grupo-631/>> Acesso em: 16 abr. 2022.

CARVALHO, Paola. **Problemas centrais na implementação do auxílio emergencial**. RBRB, maio de 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

COELHO, Acicleide Cristiane Fernandes; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. **Exclusão sociodigital e desproteção de crianças, adolescentes e famílias em tempos de crise**. Pesquisas e Práticas Psicossociais, junho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). **RECOMENDAÇÃO Nº 027, de 22 de abril de 2020**. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1132-recomendacao-n-027-de-22-de-abril-de-2020>> Acesso em: 16 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). **RECOMENDAÇÃO Nº 027, de 22 de abril de 2020**. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1132-recomendacao-n-027-de-22-de-abril-de-2020>> Acesso em: 16 abr. 2022.

CORTINA, Adela. **Aporofobia: a aversão ao pobre: um desafio à democracia**. Trad.: Daniel Fabre. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 175.

ESS, Charles. Democracy and the internet: a retrospective. **Javnost: The Public**, v. 25, n. 1–2, p. 93–101, 2018.

ESQUINCA, Michelle Marie Méndez. **Os deslocamentos territoriais dos adultos moradores de rua dos Bairros Sé e República**. Dissertação (Mestrado em arquitetura e urbanismo) – FAUUSP, São Paulo, 2013.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor**. 2018.

FADANELLI, E. L.; PORTO, APT. **Cibercultura, tecnologias e exclusão digital**. *Revista literatura em debate*, v. 14, p. 33-44, 2020.

FERNANDES, Jéssika Santos. **Estudo Exploratório do Customer Journey e os Touchpoints do Segmento Sênior no Digital**. Instituto superior de contabilidade e administração do porto, 2020.

FILGUEIRAS, Cristina Almeida Cunha. Morar na rua: realidade urbana e problema público no Brasil. **Cadernos Metrópole**, v. 21, p. 975-1004, 2019.

GAMEIRO, Nathália. **População em situação de rua aumentou durante a pandemia**. Fiocruz: Brasília, 2021. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-pandemia>> Acesso em: 16 abr. 2022.

GARCIA, Janaína. **Exclusão digital na pandemia é na nova forma de discriminação**. Revista UOL. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/08/05/exclusao-digital-na-pandemia-e-nova-forma-de-discriminacao-diz-ativista.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

GÓMEZ, Angel. **Educação na era digital: a escola educativa**. Porto Alegre: Penso, 2003.

GOVERNO FEDERAL. **O Programa Conecte SUS**. 2021b. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-digital/o-programa-conecte-sus/o-programa-conecte-sus>> Acesso em: 16 abr. 2022.

HINO, Paula; SANTOS, Jaqueline de Oliveira; ROSA, Anderson da Silva. Pessoas que vivenciam situação de rua sob o olhar da saúde. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 71, p. 684-692, 2018.

JHA, Chandan Kumar; KODILA-TEDIKA, Oasis. Does Social Media Promote Democracy? Some Empirical Evidence. **Journal of Policy Modeling**, 2019.

KARTZ, Raúl; JUNG, Juan; CALLORDA, Fernando. **El estado de la digitalización de América Latina frente a la pandemia del COVID-19**. Banco de Desarrollo de América Latina, 2020.

Marcílio Pompeu, Gina Vidal; Sampaio Siqueira, Natércia; Da Silva Palhares, Tatiane Campelo. Vulnerabilidade de pessoas em situação de rua e pandemia da covid-19: isolamento social ou sustentabilidade econômica (AMAZONAS-BRASIL). **Revista Jurídica (0103-3506)**, v. 1, n. 63, 2021.

MEDEIROS, Mara Rosange Acosta de; SILVA, Vini Rabassa da. **Ferramentas de enfrentamento ao covid-19: auxílio emergencial ou renda básica?** Sociedade em debate, 2020.

MUNIZ, Cátia Regina et.al. **Uma análise sobre exclusão digital durante a pandemia de covid-19 no brasil: quem tem direito às cidades inteligentes?** Revista de Direito da Cidade, 2021.

NASCIMENTO, Francisleile Lima; PACHECO, Alberto do Espírito Santos Dantas. Sistema de saúde público no Brasil e a pandemia do novo coronavírus. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 2, n. 5, p. 63-72, 2020.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Texto para discussão 2246. IPEA: Brasília, 2016.

NATALINO, Marco. Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). no 73. Ipea: Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35812. Acesso em: 16 abr. 2022.

OXFAM. **Pandemia de coronavírus reforça desigualdades da população mais vulnerável**. 2020. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/blog/pandemia-de-coronavirus-reforca-desigualdades-da-populacao-mais-vulneravel/>> Acesso em: 16 mar. 2022.

PINHEIRO, Marina Brito, NATALINO, Marco. **Proteção social aos mais vulneráveis em contexto de pandemia**: algumas limitações práticas do auxílio emergencial e a adequação dos. Ipea, abril de 2020.

PNAD. **Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 têm informalidade recorde**. Agência IBGE notícias, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26913-desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-mas-20-tem-informalidade-recorde>> Acesso em: 16 abr. 2022.

PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. **Populações em situação de rua**: os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. *Temporalis*, [S.L.], v. 11, n. 22, p. 191-216, 2012.

QUINTÃO, Paula Rochlitz. **Morar na rua**: Fluxos e Fronteiras 148. II Simpósio Bial SBPSP, 2020.

ROGERS, Everett M. **A fratura digital**. Bibliotecas da Universidade de Washington, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/258129918_The_Digital_Divide>. Acesso em: 16 abr. 2022.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. 4 reimp. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEREDO, Mariana Filchtiner. O direito fundamental à proteção e promoção da saúde na ordem jurídico-constitucional: uma visão geral sobre o sistema (público e. **Revista Gestão e Controle**, 2013.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SMADS). **Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo**. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2019.

SEGURA, Maria Soledad. **Não é uma lacuna**. Desigualdades digitais e sociais na Argentina. *Revista Eptic*, vol. 23, p. 191-205, 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHUCH, Patrice. Direitos humanos e as pessoas em situação de rua no Brasil: discutindo a legibilidade¹. **A antropologia e a esfera pública no Brasil**, 2018.

TAVARES, ANDRÉ AFONSO; VIEIRA, REGINALDO DE SOUZA. **A exclusão digital e a cidadania participativa na sociedade em rede**. REVISTA MERITUM, v. vol 15 ed 4, p. 283-299, 2020.

TORRES, Liliana Vanessa Pininga; LIMA, Jose Rodolfo Tenorio; BRENDA, Roselene de Lima. **Pandemia e desigualdade social**: Centro de Referência da Assistência Social e o enfrentamento à Covid-19 em Arapiraca/Alagoas, P2P & INOCAÇÃO, 2021.

UCHOA, Sofia Rocha; SILVA, Luis Filipe da; GOMES, Daniel Oliveira. **Democratização do acesso à internet**: o contrassenso existente entre sua natureza de direito fundamental e a questão tributária. Revista Científica Semana Acadêmica; Revista Fortaleza, 2021.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. **Aplicativo utilizado para cadastro do auxílio emergencial pode ser excludente**. Justificando, 2020.

ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. **Direitos humanos e inovação no setor público: sincronismos para um pacto global de igualdade e solidariedade**. In **Inovação Judicial: Fundamentos e Práticas para uma Jurisdição de alto impacto**; Brasília: ENFAM, 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Constitution of the World Health Organization**. Geneve; 1946. Disponível em: <<https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1>> Acesso em: 16 abr. 2022